



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.632.698 - RJ (2016/0269777-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : VINICIUS D ANTONIO
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE DA SILVA VÍTOR - MG106662
ALAN SILVA FARIA - MG114007
JORDANA MAGALHÃES RIBEIRO - MG118530
GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONÇALVES -
MG128526
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO CLANDESTINA DE RADIODIFUSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ACESSO À *INTERNET*. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 DA LEI 9.472/97. CONDUTA TÍPICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Hipótese em que a empresa presta diretamente a seus usuários acesso a *internet*, via rádio, sem autorização da ANATEL para a exploração do serviço de telecomunicação.

2. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, "a transmissão de sinal de *internet* via radio, sem autorização da ANATEL, caracteriza o fato típico previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/1997, ainda que se trate de serviço de valor adicionado de que cuida o artigo 61, § 1º, da mesma lei" (AgRg no REsp 1.566.462/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/3/2016, DJe 28/3/2016).

2. "A prática de serviço de radiodifusão clandestina, mesmo que de baixa potência e sem a obrigatoriedade de autorização por parte do órgão regulador, como na hipótese de serviço de valor adicionado (SVA), constitui delito formal de perigo abstrato, o que afasta o reconhecimento da atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância" (AgRg no REsp 1.555.092/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe de 2/2/2016).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.632.698 - RJ (2016/0269777-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : VINICIUS D ANTONIO
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE DA SILVA VÍTOR - MG106662
ALAN SILVA FARIA - MG114007
JORDANA MAGALHÃES RIBEIRO - MG118530
GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONÇALVES -
MG128526
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI(Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por VINICIUS D ANTONIO contra a decisão unipessoal de fls. 963/965, por meio da qual, com fundamento no art. 255, § 4º, inciso III, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, deu-se provimento ao recurso especial para reconhecer a tipicidade da conduta praticada pelo recorrido, determinando-se o retorno dos autos à instância *a quo* para que reapreciasse a apelação à luz do entendimento segundo o qual a operação de *internet* via rádio caracteriza-se como serviço de telecomunicação multimídia que demanda autorização prévia para viabilizar sua exploração, providência cuja inobservância pode vir a configurar, em tese, o delito tipificado no art. 183 da Lei 9.472/97, ainda que se trate de mero valor adicionado de que trata o art. 61 da mesma lei.

O agravante pugna, inicialmente, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, de forma que seja suspenso o andamento da reativação do recurso apelatório, considerando o fato de que o agravante já havia sido absolvido em primeiro grau e a absolvição foi confirmada pelo TRF/2ª Região.

Alega que a decisão agravada caracteriza erroneamente os serviços de acesso à *internet* como sendo modalidade de serviços de telecomunicações, contrariando o art. 61 da Lei n. 9.472/1997, a Norma 004/1995 do Ministério das Comunicações e a jurisprudência do STJ.

Explica que os serviços de acesso à *internet* são de valor adicionado (SVA) e podem ser prestados por intermédio de qualquer plataforma de telecomunicações, sendo que a plataforma dos serviços de telecomunicações via radiofrequência é apenas um meio que pode viabilizar os serviços de acesso à *internet*,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão pela qual não existe autorização da ANATEL para a sua prestação.

Afirma que existe autorização da Anatel para operar serviços de telecomunicações que podem viabilizar o acesso a internet.

Aduz que os serviços de acesso à *internet* podem ser prestados de forma desassociada dos serviços de telecomunicações (que requerem autorização) e vice-versa, inclusive por empresas distintas.

Refere que na hipótese se está diante de uma operação que era feita por duas empresas distintas: **Cruiser** e **RN Brasil**. A primeira era responsável apenas pela operação de serviços de conexão a *internet*, serviço de valor adicionado (SVA). E a segunda, responsável pela prestação dos serviços de telecomunicações (modalidade comunicação multimídia) autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações, era quem operava os equipamentos de radiofrequência (radiação restrita).

Argumenta que na decisão agravada não se atentou para o fato de que havia uma empresa responsável pela operação de telecomunicações (serviço de comunicação multimídia) na localidade fiscalizada. E não se atentou que tal empresa (**RN**) foi contratada pela empresa do Agravante (**Cruiser**) para prestar justamente os serviços de telecomunicações (SCM) (radiofrequência).

Cita precedentes do STJ que denotam a separação dos serviços de comunicação multimídia (radiofrequência) e os serviços de valor adicionado (conexão à *internet*) e pede atenção para o fato de que, no presente caso, não houve operação dos serviços de telecomunicações pela empresa do agravante (**Cruiser**), que se dignou apenas a prestar os serviços de conexão com a *internet*, que não precisam de autorização da ANATEL.

Afirma, ainda, que a operação dos equipamentos de radiação restrita (potências ínfimas e faixas de frequências livres) não podem causar qualquer lesão ao setor de telecomunicações, autorizando a aplicação do princípio da insignificância.

Registra precedentes do Supremo Tribunal Federal acerca do tema e explica que a ANATEL desregulou o SCM (autorização para operar equipamentos de radiação restrita) ao alterar a Resolução 506/2008, dispensando de autorização as empresas que operam comercialmente com equipamentos de radiação restrita e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possuem até 5000 usuários:

Art. 5º O Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela resolução nº 614, de 28 de maio de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo: "Art. 10-A. Independe de autorização a prestação do SCM nos casos em que as redes de telecomunicações de suporte à exploração do serviço utilizarem exclusivamente meios confinados e/ou equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita. § 1º A dispensa prevista no caput aplica-se somente às prestadoras com até 5.000 (cinco mil) acessos em serviço.

E tomando como escopo a desregulação acima informada, que demonstra que não é mais necessária autorização para uma atividade de telecomunicações (operação de equipamentos de radiação restrita), argumenta que deve ser aplicado o princípio da retroatividade benéfica penal para beneficiar o agravante.

Faz pedido de sustentação oral no bojo do julgamento do agravo regimental, nos termos dos arts. 937 e 1.042, ambos do NCPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.632.698 - RJ (2016/0269777-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI(Relator): Os elementos existentes nos autos indicam que **VINÍCIUS D'ANTONIO** foi denunciado como incurso nas sanções do art. 183 da Lei n. 9.742/1997 (desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações) porque, na qualidade de responsável pela empresa **Cruiser Informática Serviços e Consultoria Ltda.**, teria explorado serviço de telecomunicação sem a autorização do órgão competente (ANATEL), desde 2005.

O Juiz da 2ª Vara Federal de Niterói - SJ/RJ julgou improcedente a pretensão punitiva estatal e absolveu o acusado, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal, sob o entendimento de que o serviço de acesso à *internet*, via radiofrequência, não se enquadra como atividade de telecomunicações, prescindindo, portanto, de autorização da ANATEL para seu funcionamento, o que afasta a incidência da norma incriminadora do art. 183 da Lei n. 9.472/1997.

Interposto recurso de apelação, foi desprovido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região por meio de acórdão assim ementado:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CRIME CONTRA O SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES (ARTIGO 183 DA LEI 9.472-97). AUSÊNCIA DE PROVA DE UM DOS ELEMENTOS DO TIPO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

I - Se a prova dos autos é contundente no sentido de que a Cruiser Informática Serviços e Consultoria Ltda., de responsabilidade do apelado, apenas atuava como uma provedora de acesso à rede mundial de computadores, enquanto outra pessoa jurídica, a Rn. Brasil - Serviços de Provedores Ltda., prestava os serviços de telecomunicações necessários à distribuição de acesso à "internet" via rádio e não se demonstra, tampouco comprova-se, que, in casu, houve convênio estabelecido com a pessoa jurídica interposta para burlar o sistema de controle e fiscalização realizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel sobre as atividades de telecomunicações, a conduta imputada não se amolda ao tipo previsto no art. 183 da Lei 9.472-97, mas sim é atípica.

II - O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a natureza jurídica dos provedores da rede mundial de computadores, caracterizando-os como um serviço de valor adicionado que não constitui serviço de telecomunicação, conforme art. 61, § 10, da Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472-97).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*III - Se a Cruiser Informática Serviços e Consultoria Ltda. presta serviço de valor adicionado (SVA), única situação em que é possível prover acesso a "internet" sem autorização da *Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, e não de telecomunicações (SCM), não incide o crime previsto no art. 183 da Lei 9.472-97 com todos os seus elementos.*

IV - Recurso desprovido.

Nas razões do recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, o Ministério Público Federal alegou negativa de vigência ao artigo 183 da Lei n. 9.472/1997, sustentando que a conduta narrada (provimento de acesso à *internet* via radiofrequência) constitui crime contra as telecomunicações.

Argumentou que, conforme orientação jurisprudencial desta Corte, o fato de o parágrafo 1º do artigo 61 da Lei n. 9.472/1997 disciplinar que não constitui serviço de telecomunicação qualquer serviço de valor adicionado, não implica o reconhecimento da atipicidade da conduta atribuída ao réu, tendo em vista que a prestação de serviço à *internet* via rádio, com cunho comercial, compreende as duas categorias de serviço mencionadas, quais sejam: um de telecomunicações (serviço de comunicação multimídia) e um de valor adicionado (serviço de conexão à *internet*).

Explicou, em outros termos, que a transmissão de sinal de *internet* via rádio constitui não apenas um serviço de valor adicionado, mas também um serviço de telecomunicação, qual seja, o Serviço de Comunicação Multimídia, de tal sorte que caracterizado, *in casu*, a exploração de um serviço de telecomunicação.

Citou o disposto nos artigos 60, 61 e 131 da Lei n. 9.472/1997 e nos artigos 3º e 10 do anexo à Resolução n. 614, de 28 de maio de 2013, deste teor:

Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

§ 2º Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

§ 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.

§ 2º É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações.

Art. 131. A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias.

[...]

Art. 3º O SCM é um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, permitindo inclusive o provimento de conexão à internet, utilizando quaisquer meios, a Assinantes dentro de uma Área de Prestação de Serviço.

[...]

Art. 10. A prestação do SCM depende de prévia autorização da Anatel, devendo basear-se nos princípios constitucionais da atividade econômica.

§ 1º Não haverá limite ao número de autorizações para prestação do SCM, que serão expedidas por prazo indeterminado e a título oneroso, conforme estabelecido nos artigos 48 e 136 da LGT.

§ 2º A eficácia da autorização dependerá da publicação de extrato no DOU.

Afirmou que o serviço de comunicação multimídia caracteriza atividade de telecomunicação e, quando operado clandestinamente, configura o crime descrito no artigo 183 da Lei n. 9.472/1997, frisando que para que o serviço de *internet* possa ser prestado a terceiros é imprescindível a existência de autorização da ANATEL, a qual não foi obtida *in casu*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assinalou que o tipo penal em questão é formal e de perigo abstrato, sendo suficiente à sua configuração o mero risco potencial de lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja, o regular funcionamento do sistema de telecomunicações, bastando, portanto, a comprovação de que o agente desenvolveu atividade de telecomunicação sem a devida autorização do órgão competente para a sua consumação, sendo inaplicável o princípio da insignificância.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 874/924).

Admitido o recurso, os autos ascenderam a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 958/961).

Por meio de decisão unipessoal dessa Relatoria, foi dado provimento ao recurso ministerial "para reconhecer a tipicidade da conduta praticada pelo recorrido, determinando-se o retorno dos autos à instância *a quo* para que reaprecie a apelação à luz do entendimento segundo o qual a operação de *internet* via rádio caracteriza-se como serviço de telecomunicação multimídia que demanda autorização prévia para viabilizar sua exploração, providência cuja inobservância pode vir a configurar, em tese, o delito tipificado no art. 183 da Lei 9.472/97, ainda que se trate de mero valor adicionado de que trata o art. 61 da mesma lei" (e-STJ, fls. 963/965).

Daí a apresentação deste regimental.

Inicialmente, quanto ao pedido de sustentação oral, o art. 159, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça veda esta possibilidade. Destaca-se que tal previsão não implica cerceamento de defesa, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. Não cabe habeas corpus em substituição ao recurso extraordinário, tendo em vista que "Uma vez julgado pelo Superior Tribunal de Justiça o recurso ordinário formalizado em processo revelador de impetração, o acesso ao Supremo faz-se em via das mais afuniladas mediante recurso extraordinário e não nova impetração" (HC 110.055, Rel. Min. Marco Aurélio). Precedentes.

2. O Supremo Tribunal Federal reconhece a validade do julgamento monocrático (em casos de aplicação de jurisprudência dominante)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e a constitucionalidade da vedação de sustentação oral no julgamento de agravo regimental. Precedentes.

3. A decisão judicial que rejeita a absolvição sumária, com fundamento na regularidade da denúncia e na falta de comprovação das hipóteses do art. 397 do CPP, não viola o art. 93, IX, da CF/88. 4. A jurisprudência desta Corte já decidiu que “o juízo positivo de admissibilidade da acusação penal, ainda que desejável e conveniente a sua motivação, não reclama, contudo, fundamentação. Precedentes.” (HC 101.971, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(HC 138.413 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJE 16/03/2017).

No mesmo sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA NÃO VERIFICADA. SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. (...) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

II - Não se admite sustentação oral no julgamento de agravo regimental, consoante dispõe o art. 159 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1.433.513/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 10/02/2017)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO COLEGIADO. AUSÊNCIA. SUSTENTAÇÃO ORAL. OFENSA À AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO REGIMENTAL. (...) AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2 - A ausência de previsão de sustentação oral no julgamento do agravo regimental, nos termos do art. 159 do RISTJ, não viola do princípio da ampla defesa.

(...)

6 - Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC 64.324/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 29/08/2016).

No mérito, a irresignação, porém, não merece prosperar.

Consoante devidamente explicitado na decisão agravada, a questão encontra-se pacificada no âmbito da **Terceira Seção** desta Corte, no sentido de que a transmissão de sinal de *internet*, via rádio, sem autorização da ANATEL, caracteriza o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fato típico previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/1997, ainda que se trate de serviço de valor adicionado de que cuida o art. 61, § 1º, da mesma lei.

Nesse sentido, registrem-se os seguintes julgados desta Corte e do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TELECOMUNICAÇÕES. SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO. ACESSO À INTERNET. VIOLAÇÃO DO ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, "a transmissão de sinal de internet via radio, sem autorização da ANATEL, caracteriza o fato típico previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/1997, ainda que se trate de serviço de valor adicionado de que cuida o artigo 61, § 1º, da mesma lei" (AgRg no REsp 1.566.462/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/3/2016, DJe 28/3/2016).

2. "A prática de serviço de radiodifusão clandestina, mesmo que de baixa potência e sem a obrigatoriedade de autorização por parte do órgão regulador, como na hipótese de serviço de valor adicionado (SVA), constitui delito formal de perigo abstrato, o que afasta o reconhecimento da atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância" (AgRg no REsp 1.555.092/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe de 2/2/2016).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 1.064.266/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. TRANSMISSÃO DE SINAL DE INTERNET VIA RÁDIO SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA. TIPICIDADE DA CONDUTA.

1. A orientação consolidada nesta Corte é no sentido de que o serviço de comunicação multimídia - internet via rádio - caracteriza atividade de telecomunicação, ainda que se trate de serviço de valor adicionado nos termos do art. 61, § 1º, da Lei n. 9.472/1997, motivo pelo qual, quando operado de modo clandestino, amolda-se, em tese, ao delito descrito no art. 183 da referida norma. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 971.115/PA, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 08/05/2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CF, ART. 102, I, "D" E "I". ROL TAXATIVO. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. SERVIÇO DE PROVEDOR DE INTERNET. ART. 183 DA LEI N.º 9.472/97. ALEGAÇÃO DE BAIXA FREQUÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O desenvolvimento clandestino de atividade de transmissão de sinal de internet, via rádio, comunicação multimídia, sem a autorização do órgão regulador, caracteriza, por si só, o tipo descrito no artigo 183, da Lei n.º 9.472/97, pois se trata de crime formal, inexigindo, destarte, a comprovação de efetivo prejuízo.

2. A inexistência de potencial ofensivo ou interferência ao sistema de telecomunicações ante a suposta baixa frequência do serviço, bem como a habitualidade não são passíveis de aferição na via estreita do habeas corpus, por demandar minucioso exame fático e probatório inerente a meio processual diverso. Precedente: HC 130.786, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 16/06/2016. 3. In casu, o paciente foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97, em razão de desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação, em especial, exploração de prestação de serviço de comunicação multimídia (internet), mediante link ADSL e antena TPLINK, sem a devida autorização legal.

4. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, exaustivamente, no artigo 102, inciso I, alíneas d e i, da Constituição da República, sendo certo que o paciente não está arrolado em qualquer das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido.

(STF, HC 129.807 AgR/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 31/03/2017, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/04/2017).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0269777-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.632.698 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00024298420084025102 200851020024298 24298420084025102

PAUTA: 05/12/2017

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : VINICIUS D ANTONIO
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE DA SILVA VÍTOR - MG106662
MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA ANDREOLI E OUTRO(S) - RJ148131
ALAN SILVA FARIA - MG114007
JORDANA MAGALHÃES RIBEIRO - MG118530
GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONÇALVES - MG128526

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra as Telecomunicações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VINICIUS D ANTONIO
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE DA SILVA VÍTOR - MG106662
ALAN SILVA FARIA - MG114007
JORDANA MAGALHÃES RIBEIRO - MG118530
GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONÇALVES - MG128526
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.